



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.001183/2002-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.611 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2013
Matéria PIS
Recorrente OXYLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/10/1997

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. MOTIVO INEXISTENTE.

Se o auto de infração foi motivado na não comprovação do processo administrativo que embasou compensação declarada em DCTF e o contribuinte, na impugnação, comprovou a existência daquele que dava amparo à compensação, cancela-se o lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário visando modificar a decisão de piso que manteve parte do lançamento que constituiu crédito tributário de PIS referente o período de apuração de 01.10.1997 a 31.10.1997.

Trata-se de auto de infração eletrônico com ciência postal do contribuinte, lavrado para exigir o crédito tributário em procedimento de revisão interna de DCTF decorrente de não ter sido possível em confirmar o processo administrativo nº 10875.002312/97-73 indicado para fins de compensação dos débitos declarados para o período de outubro de 1997, bem como, pela não localização do pagamento de R\$ 485,35 vinculado ao débito declarado no período de dezembro de 1997, o que motivou a lavratura do auto de infração.

Com a impugnação foram apresentados cópias autenticadas dos DARF, DCTF's e o processo de compensação.

A decisão recorrida acolhe o comprovante de pagamento referente o débito de R\$ 485,35. Afasta a multa de ofício, reconhecendo que os débitos foram declarados, aplica o princípio da retroatividade benigna.

Assim, restou tão-só o crédito tributário relativo ao período de apuração de outubro de 1997, segundo a Recorrente este estava extinto pela compensação em processo administrativo não localizado.

Mantido a exigência relativa ao crédito de outubro de 1997 ao argumento de que à época em que efetuado o lançamento de ofício, os pedidos de compensação pendentes de apreciação não tinham o condão de obstar a formalização das exigências do crédito tributário que o contribuinte declarara com vinculação a créditos não revestidos das características de liquidez e certeza, e, invoca o art. 170.

Em razões recursais sustenta que o pedido de compensação foi formulado em **10 de novembro de 1997** com arrimo no art. 170 do CTN, art. 73 da Lei nº 9.430/96 e nas normas contidas na IN nº 21/1997.

Diz ainda que os pedidos de compensação pendentes de apreciação seriam considerados declaração de compensação desde o seu protocolo em conformidade com o parágrafo 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conseqüentemente, o indeferimento abrir oportunidade de apresentar Manifestação de Inconformidade e não o lançamento por meio de auto de infração.

Sustenta também a homologação tácita, visto que, essa deveria ter ocorrido dentro dos cinco anos contados do dia 10 de novembro de 1997, cujo prazo teria expirado em 10 de novembro de 2002.

O auto de infração é datado de 01.11.2001, e, a impugnação foi apresentada em 14 de janeiro de 2001, constata-se à fl. 100 cópias do ar datado em 14 de dezembro de 2001.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Cuida-se de recurso tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo que impõe o conhecimento.

Conforme se vê da motivação contida no auto de infração, o lançamento decorre da não localização do processo administrativo número 10875.002312/97-73 indicado como fonte de crédito para compensação do débito vinculado em DCTF.

Portanto, a questão nestes autos é saber se existe o motivo invocado para o lançamento. Há outras razões nesse processado capaz de influir no deslinde da questão, no entanto, o exame se dá especificamente quanto à motivação do lançamento.

Verifica-se que a motivação do lançamento se refere à falta de comprovação do processo administrativo nº 10875.002312/97-73 indicado para fins de compensação dos débitos declarados para o período de outubro de 1997 o qual foi declarado em DCTF, esse é a razão movedora da constituição do crédito tributário.

Entretanto, a decisão hostilizada encontra fundamentada por outra razão, justifica a manutenção do crédito tributário argumentando que à época do lançamento de ofício, os pedidos de compensação pendentes de apreciação não tinham o condão de obstar a formalização da exigência do crédito tributário que o contribuinte declarara com vinculação a créditos não revestidos das características de liquidez e certeza.

Como se vê a razão de decidir é distinta daquela que motivou o lançamento.

O motivo alegado no Acórdão sequer foi cogitado no momento da lavratura do auto de infração. Segundo o qual, a compensação não foi aceita porque o processo administrativo indicado na DCTF não foi localizado.

O contribuinte trouxe aos autos com a impugnação todos os documentos necessários à comprovação da existência do processo administrativo, é bem verdade que o mesmo naquela oportunidade ainda dependia de decisão.

Portanto, é evidente o descompasso entre o motivo invocado para lavrar o auto de infração e a realidade dos fatos. O motivo invocado como sustentáculo desta exigência é inexistente. O processo administrativo foi sim comprovado, tanto que a própria Turma de julgamento “a quo” reconheceu este fato no Acórdão.

Leciona Hely Lopes Meirelles que “(...) A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. Mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e se sujeitam ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados. Havendo desconformidade entre os motivos e a realidade o ato é inválido. (...)” (Curso de Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 25 ed., pp. 186/187).

Ora, tendo o fisco motivado seu ato na **não comprovação do processo administrativo nº 10875.002312/97-73** e a realidade demonstrada no processo desmentiram o motivo indicado, é clara a improcedência do lançamento efetuado.

Com estas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

CÓPIA